

N.º 291

Srs. Deputados.—A vossa comissão de marinha, tendo apreciado o projecto n.º 115-B, é de parecer que merece a vossa aprovação com o seguinte aditamento, passando o artigo 4.º do projecto a artigo 6.º:

Art. 4.º Aos antigos escreventes de 2.ª classe que ingressaram no quadro do pessoal de escrituração ao abrigo

do regulamento de 1893, não é applicável o disposto no artigo 3.º

Art. 5.º No caso de já ter havido promoções por concurso posteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911, as primeiras vacaturas que se derem na 1.ª e 2.ª classes serão preenchidas por antiguidade até estabelecer a proporção de $\frac{1}{2}$ por antiguidade e $\frac{1}{2}$ por concurso nos termos do artigo 1.º

Sala das sessões da comissão de marinha, em 26 de Julho de 1912.

Alexandre José Botelho de Vasconcelos.
Alvaro Nunes Ribeiro.
Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.
Alfredo Rodrigues Gaspar, relator.

115-B

Senhores.—Considerando que o Regulamento da Administração dos Serviços Fabris de 28 de Janeiro de 1908 e as alterações ao mesmo regulamento de 22 de Maio de 1911 exigem, para promoção do pessoal de escrituração daquela administração, habilitações extraordinariamente superiores às que eram exigidas até essas datas, habilitações que não possuem a maior parte dos actuais escripturários que foram admitidos nas condições do regulamento de 1893 e que assim tam injustamente estão impedidos de ascender aos graus superiores da sua classe;

Considerando que anteriormente ao regulamento e alterações citadas as promoções do pessoal de escrituração eram feitas alternadamente por antiguidade e por concurso, em conformidade do citado regulamento de 1893, ao passo que presentemente a nova lei estabelece apenas o concurso;

Tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido critério, a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Enquanto no pessoal de escrituração da Administração dos Serviços Fabris houver escripturários de 2.ª e 3.ª classe que à data do novo regulamento da mesma administração faziam parte daquele pessoal, as promoções às classes imediatamente superiores às indicadas, serão feitas alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 2.º A antiguidade, porém, só dá direito à promoção, verificadas que sejam pelo Conselho de Directores da Administração dos Serviços Fabris a assiduidade e zêlo no serviço do individuo a promover.

Art. 3.º Para a promoção por concurso a qualquer classe de escripturários da Administração dos Serviços Fabris é indispensável a permanência de pelo menos dois anos na classe anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 1 de Março de 1912.

Celestino de Almeida, Ministro da Marinha.